

## PROJETO DE LEI Nº 028/2023

Institui no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Amontada.

**O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Amontada.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência deverá ser realizada anualmente na primeira semana de fevereiro.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência tem por objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a educação da incidência da gravidez na adolescência e os riscos inerentes a mesma, de acordo com o rol exemplificativo abaixo:

- I. Fatores que aumentam os riscos da gestação na adolescência:
  - a) Idade menor que 16 anos ou ocorrência da primeira menstruação há menos de 2 anos (fenômeno do duplo anabolismo: competição biológica entre mãe e feto pelos mesmos nutrientes);
  - b) Altura da adolescente inferior a 150 cm ou com peso menor que 45kg;
  - c) Adolescente usuária de álcool ou de outras drogas lícitas ou ilícitas (cocaína/crack ou medicamentos sem prescrição médica);
  - d) Gestão decorrente de abuso/estupro ou outro ato violento/ameaça de violência sexual;
  - e) Existência de atitudes negativas quando à gestação ou rejeição do feto;
  - f) Tentativa de interromper a gestação por quaisquer meios;
  - g) Dificuldades de acesso e acompanhamento aos serviços de pré-natal;
  - h) Não realização do pré-natal ou menos de seis visitas de rotina;

Recebido em: 13 / 04 / 2023  
Servidor: PS  
Matrícula: 264

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
**PROTÓCOLO**

- i) Presença de doenças crônicas: diabetes, hipertensão arterial, doenças cardíacas ou renais; infecções sexualmente transmissíveis; sífilis; HIV, hepatite B ou C;
  - j) Presença de doenças agudas e emergentes: dengue, zika, toxoplasmose, outras doenças virais;
  - k) Ocorrência de pré-eclâmpsia ou desproporção pélvica-fetal, gravidez de gêmeos, complicações obstétricas durante o parto, inclusive cesariana de emergência;
  - l) Falta de apoio familiar ao adolescente.
- II. Fatores que aumentam os riscos para o recém-nascido (RN) ou lactante o primeiro ano de vida, quando nascido de mãe adolescente.
- a) RN prematuro, pequeno para idade gestacional ou com baixo peso (retardo intrauterino);
  - b) RN com menos de 48 cm ou com peso menor que 2.500 g;
  - c) Nota inferior a 5 na Classificação de Apgar (escala que avalia as condições e vitalidade do RN), na sala de parto ou se o parto ocorreu em situações desfavoráveis;
  - d) RN com anormalidade ou síndromes congênitas (Síndrome de Down, defeitos de tubo neural ou outras);
  - e) RN com circunferência craniana, torácica ou abdominal incompatíveis;
  - f) RN com infecções de transmissão vertical ou placentária: sífilis, herpes, toxoplasmose, hepatite B ou C, zika, HIV/AIDS e outras;
  - g) RN que necessita de cuidados intensivos em UTI neonatal;
  - h) RN com dificuldades na sucção e na amamentação;
  - i) RN que passe por problemas de higiene e cuidados no domicílio ou no contexto familiar, com negligência ou abandono;
  - j) Falta de acompanhamento médico pediátrico em visitas regulares e falhas no esquema de vacinação;
- III. Riscos para mãe adolescente e para o filho recém-nascido.
- a) RN com anomalias graves, problemas congênitos ou traumatismo durante o parto (asfixia, paralisia cerebral, outros);



- b) Abandono do RN em instituições ou abrigos;
- c) Ausência de amamentação por quaisquer motivos;
- d) Mãe adolescente com transtornos mentais ou psiquiátricos antes, durante ou após o parto;
- e) Abandono, omissão ou recusa do pai biológico ou parceiro pela responsabilidade da paternidade;
- f) RN é resultado de abuso sexual incestuoso ou por desconhecido, ou relacionamento extraconjugal
- g) Quando a família rejeita ou expulsa a adolescente e o RN do convívio familiar;
- h) Quando a família apresenta doenças psiquiátricas, uso de drogas, álcool ou episódios de violência intrafamiliar;
- i) Falta de suporte familiar, pobreza ou situações de risco (migração, situação de rua, refugiados);
- j) Quando a mãe adolescente abandonou ou foi excluída da escola, interrompendo a sua educação e dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º Os interessados pelo assunto desta Lei, promoverão todas as ações permanentes que viabilizem o fiel cumprimento desta.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, 13 de abril de 2023.

  
**MOAB RIBEIRO DA SILVA**  
VEREADOR - AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

- Aprovado.
- Desaprovado.
- Arquivado.

Em, 05 / 05 / 2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

**Ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2023**

**Autoria:** Moab Ribeiro da Silva

O presente Projeto de Lei trata-se de uma iniciativa importante, visto que políticas públicas com foco na saúde dessa faixa etária ainda são escassas. Para que haja realmente progresso, no entanto, a prevenção precisa ser entendida em seu sentido amplo, com foco na assistência integral dos adolescentes e não apenas reproduzido à uma questão de saúde sexual.

A inclusão deste público nas políticas de saúde, especialmente naquelas voltadas para a saúde sexual e reprodutiva, requer uma profunda reflexão. Nós, políticos representantes da sociedade amontadense, precisamos ficar atentos na busca por melhorias de condições de vida para crianças e adolescentes, alinhados a iniciativas que fortaleçam as conquistas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do aspecto social envolvido, a gravidez na adolescência está associada a uma série de riscos à saúde da mulher e do bebê. Elevação de pressão arterial e crises convulsivas (eclampsia e pré-eclâmpsia) são alguns dos problemas de saúde que podem acometer a jovem grávida. Dentre os agravos mais comuns no bebê, estão a prematuridade e o baixo peso ao nascer.

Além disso, a adolescente em gestão geralmente tem suas atividades escolares interrompidas, características que contribui ainda mais para a vulnerabilidade social da mãe e do bebê, que dependerão da tutela ostensiva de sua família para sua sobrevivência.

Diante do exposto, conto com os nobres colegas para aprovação da presente propositura.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, 13 de abril de 2023.

  
**MOAB RIBEIRO DA SILVA**  
VEREADOR - AUTOR



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 043/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MOAB RIBEIRO DA SILVA.

#### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 028/2023, proposto pelo Vereador Moab Ribeiro da Silva, institui no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Amontada.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de abril de 2023, após sua leitura na 10ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa.

### III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2023, de autoria do Vereador Moab Ribeiro da Silva.

É o Parecer.

Amontada - CE., 10 de maio de 2023.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 028/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 10 de maio de 2023.

*M. S. S. F.*  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

*Jorge Ribeiro Siebra*  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

*Antônio Arnóbio Vasconcelos*  
**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.